



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2022

Data de autuação
23/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

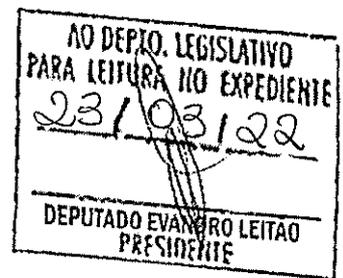
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.895 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 8895 DE 23 DE Março DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional e sustentabilidade dos recursos ambientais, cabendo-lhe, nessa seara, promover o licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental de atividades, obras e empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais.

Nesse contexto, para a presente iniciativa, parte-se da importância de se aprimorar as políticas e diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas no âmbito da Semace, de forma orientada para o desenvolvimento de competências gerenciais, técnicas, operacionais e acadêmicas.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, os servidores da Semace que trabalham na atividade de apoio ambiental terão garantida melhoria na remuneração e na perspectiva de carreira e trabalho, mediante a criação, no quadro de pessoal do Poder Executivo, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental. Essas melhorias proporcionarão maior racionalidade e organização ao respectivo sistema remuneratório, com diretriz pautada no estímulo à eficiência administrativa mediante o alcance de metas e o estímulo à excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais.

Ressalta-se, por fim, que as adequações remuneratórias e funcionais propostas encontram a necessária viabilidade financeira e permitirão aprimorar o serviço da Semace, organizando-a, atualizando-a e tornando-se cada vez mais produtiva, além do que impactando efetivamente na melhoria da qualidade do meio ambiente.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, devidamente subscrito para discussão e apreciação, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.





Na expectativa de contar com o apoio de Vossa excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2022.

Paul
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental, no Quadro I, do Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira, à qualificação para ingresso e às principais atribuições, pelo disposto nos Anexos I e II desta Lei.

§1º Integram o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental as carreiras de Gestão Técnica Ambiental, Assistência Técnica Ambiental e Auxílio Técnico Ambiental, composta pelos cargos de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental, respectivamente.

§2º A tabela vencimental das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental constam dos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 2º Aos servidores exercentes de função pública do quadro da Semace que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e/ou desempenhando efetivamente atribuições na Semace ou na Secretaria do Meio Ambiente - Sema, será facultada a opção pela adequação vencimental, nos termos deste artigo.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º A adequação vencimental dar-se-á com base na referência em que o servidor esteja no momento da opção, observado o disposto no Anexo VI desta Lei.

§ 3º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4º Aos servidores ativos do quadro da Semace estendem-se os direitos às gratificações previstas na Lei n.º 14.344, de 07 de maio de 2009.

§ 5º O servidor ativo que se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de Poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu retorno.





Art. 3º O vencimento dos ocupantes do cargo de Procurador Autárquico, carreira em extinção, criados pelo art. 3º da Lei nº 14.344, de 07 de maio de 2009, fica alterado na forma do Anexo VI desta Lei.

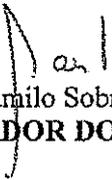
Art. 4º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5º Aos valores constantes das tabelas dos Anexos desta Lei não será aplicado o disposto na Lei n.º 17.871, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace, observado o disposto na Lei nº 14.344, de 07 de maio de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º _____, DE _____ DE _____
2022

CARGOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO: AUXILIAR AMBIENTAL
CARREIRA: AUXÍLIO TÉCNICO AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES:

Tratar documentos simples; conduzir barcos e veículos automotores; manusear máquinas e equipamentos; carregar e descarregar material e animais em veículos e embarcações; atender usuários no local ou à distância; dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos, materiais, patrimônio e logística; auxiliar em atividades de campo e laboratoriais, em cuidados com a flora e com a fauna, e em demais atividades compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.

CARGO: TÉCNICO AMBIENTAL
CARREIRA: ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar e tratar documentos de média complexidade; preparar relatórios, formulários e planilhas; acompanhar processos administrativos; atender usuários no local ou à distância; secretariar reuniões e outros eventos; dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos, materiais, patrimônio e logística; auxiliar em atividades de campo e laboratoriais, em cuidados com a flora e com a fauna, e em demais atividades compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.

CARGO: ANALISTA AMBIENTAL
CARREIRA: GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES:

Coordenar, executar, acompanhar, controlar e gerir atividades relacionadas com as rotinas administrativas, compreendendo recursos humanos, aquisição de material, bens móveis e imóveis, controle e manutenção de patrimônio, arrecadação, contabilidade, finanças, orçamento, transporte e suporte tecnológico, em consonância com a missão da instituição e a legislação aplicável; Planejar, desenvolver e executar atividades e projetos necessários para o alcance do cumprimento da missão da instituição; Realizar, participar e colaborar com estudos, atividades e projetos compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DE AUXÍLIO TÉCNICO AMBIENTAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL E GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL, CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REF.	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO
Atividades de Apoio Ambiental	Auxílio Técnico-Ambiental	Auxiliar Ambiental	1 a 21	Ensino Fundamental completo.
	Assistência Técnica Ambiental	Técnico Ambiental	16 a 40	Técnico Ambiental, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Saneamento Ambiental, Técnico em Agropecuária, Técnico em gestão Ambiental, Técnico em Química.
	Gestão Técnica Ambiental	Analista Ambiental	1 a 30	Ensino Superior completo, reconhecido pela instituição competente, e registro em conselho profissional.





ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº
DE 2022.

, DE DE

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL, CARREIRA DE
AUXÍLIO TÉCNICO - AMBIENTAL**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
1	555,23
2	582,99
3	612,14
4	642,75
5	674,89
6	708,63
7	744,06
8	781,26
9	820,33
10	861,34
11	904,41
12	949,63
13	997,11
14	1.046,97
15	1.099,32
16	1.154,28
17	1.212,00
18	1.272,60
19	1.336,23
20	1.403,04
21	1.473,19





ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE
DE 2022

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL , CARREIRA DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL**

REFERÊN- CIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
16	1.154,28
17	1.212,00
18	1.272,60
19	1.336,23
20	1.403,04
21	1.473,19
22	1.546,85
23	1.624,19
24	1.705,40
25	1.790,67
26	1.880,21
27	1.974,22
28	2.072,93
29	2.176,57
30	2.285,40
31	2.399,67
32	2.519,66
33	2.645,64
34	2.777,92
35	2.916,82
36	3.062,66
37	3.215,79
38	3.376,58
39	3.545,41
40	3.722,68

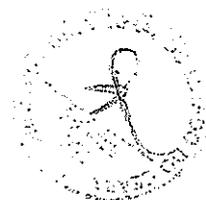




ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE
DE 2022

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL , CARREIRA
DE GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL**

REFERÊN- CIA	VENCIMENTO BASE A PAR- TIR DE 01/05/2022
1	1.934,69
2	2.031,42
3	2.133,00
4	2.239,65
5	2.351,63
6	2.469,21
7	2.592,67
8	2.722,30
9	2.858,42
10	3.001,34
11	3.151,41
12	3.308,98
13	3.474,43
14	3.648,15
15	3.830,55
16	4.022,08
17	4.223,19
18	4.434,34
19	4.656,06
20	4.888,87
21	5.133,31
22	5.389,97
23	5.659,47
24	5.942,45
25	6.239,57
26	6.551,55
27	6.879,12
28	7.223,08
29	7.584,23
30	7.963,45





ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE
DE 2022

DE

TABELA PARA ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS
ADO E ANS.

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022	
	ADO	ANS
1	555,23	1.934,69
2	582,99	2.031,42
3	612,14	2.133,00
4	642,75	2.239,65
5	674,89	2.351,63
6	708,63	2.469,21
7	744,06	2.592,67
8	781,26	2.722,30
9	820,33	2.858,42
10	861,34	3.001,34
11	904,41	3.151,41
12	949,63	3.308,98
13	997,11	3.474,43
14	1.046,97	3.648,15
15	1.099,32	3.830,55
16	1.154,28	4.022,08
17	1.212,00	4.223,19
18	1.272,60	4.434,34
19	1.336,23	4.656,06
20	1.403,04	4.888,87
21	1.473,19	5.133,31
22	1.546,85	5.389,97
23	1.624,19	5.659,47
24	1.705,40	5.942,45
25	1.790,67	6.239,57
26	1.880,21	6.551,55
27	1.974,22	6.879,12
28	2.072,93	7.223,08
29	2.176,57	7.584,23
30	2.285,40	7.963,45
31	2.399,67	-





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

32	2.519,66	-
33	2.645,64	-
34	2.777,92	-
35	2.916,82	-
36	3.062,66	-
37	3.215,79	-
38	3.376,58	-
39	3.545,41	-
40	3.722,68	-



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2022 10:34:49	Data da assinatura:	23/03/2022 12:59:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2022

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

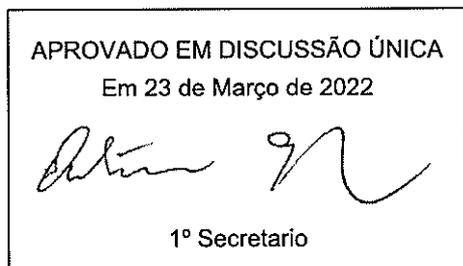
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1447 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

- Mensagem nº 41/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.888/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual;
 - Mensagem nº 42/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.889/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a atualização do valor da bolsa de transferência tecnológica do Programa Agente Rural;
 - Mensagem nº 43/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.890/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre as denominações e atribuições gerais dos cargos de provimento em comissão dos estabelecimentos de ensino público do estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual;
 - Mensagem nº 44/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.891/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a redução do limite máximo mensal do Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) de que trata a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, sobre a extinção de parcela remuneratória referente ao limite mínimo mensal de prêmio por desempenho fiscal, e dá outras providências;
 - Mensagem nº 45/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.893/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, que criou a Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará;
 - Mensagem nº 48/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.894/2022 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.895/2022 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Grupo Ocupacional de Atividades de apoio ambiental, no quadro I, do Poder Executivo, para lotação no quadro de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e dá outras providências;
- Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.892 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Constituição Estadual para incluir o planejamento estratégico estadual de longo prazo como horizonte norteador do desenvolvimento e das despesas e investimentos previstos no orçamento do Ceará, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 41/2022 tem o objetivo de criar um cargo comissionado, extinguindo três outros. A medida tem como objetivo a maior qualificação da gestão pública. Além disso, a extinção dos três cargos gerará economia para o Estado;



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1447 / 2022

A mensagem nº 42/2022 tem o objetivo de atualizar o valor da bolsa de transferência tecnológica do Programa Agente Rural, tendo em vista todas as recentes revisões remuneratórias feitas pelo Estado. É uma forma de garantir a valorização destes servidores, aplicando a atualização no mesmo índice das revisões feitas, que é de 10,74%;

A mensagem nº 43/2022 tem o objetivo de adequar as denominações dos cargos comissionados da Secretaria de Educação do Estado, adequando inclusive às atribuições gerais de cada cargo;

A mensagem nº 44/2022 tem o objetivo de aprimorar a estrutura remuneratória dos servidores fazendários, realizando a substituição das parcelas remuneratórias recebidas, por outra de igual valor, sem qualquer repercussão financeira;

A mensagem nº 45/2022 tem o objetivo de possibilitar à SOP - Superintendência de Obras Públicas possa autorizar o uso de espaço nos aeroportos administrados por esta superintendência para fins de ações publicitárias;

A mensagem nº 48/2022 tem o objetivo de adequar e reorganizar a estrutura administrativa da Secretaria de Administração Penitenciária, buscando um modelo de gestão mais eficiente;

O Projeto de Lei Complementar nº 06 garante melhoria na remuneração aos servidores da Semace que trabalhem na atividade de apoio ambiental. Para tanto, cria o Grupo Ocupacional de Atividades de apoio ambiental, que será o grupo que tem direito à remuneração específica;

Quanto à Proposta de Emenda Constitucional altera a Constituição Estadual para incluir em seu texto a previsão do Planejamento Estratégico de Longo Prazo, que será integrado ao conjunto das peças de planejamento do Estado, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Sala das Sessões, 23 de Março de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/03/2022 11:06:41	Data da assinatura:	24/03/2022 11:06:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.895/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 06/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/03/2022 11:46:07	Data da assinatura:	24/03/2022 11:49:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/03/2022

PARECER

Mensagem nº 8.895, de 23 de março de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 06/2022

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cuja número consta em epígrafe, projeto de lei complementar que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIOAMBIENTE - SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente — Semace integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados adisciplinar o uso racional esustentabilidade dos recursos ambientais, cabendo-lhe, nessa seara, promover o licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental deatividades, obras e empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais.

Nesse contexto, para a presente iniciativa, parte-se da importância de se aprimorar as políticas e diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas no âmbito da Semace, deforma orientada para o desenvolvimento de competências gerenciais, técnicas, operacionais eacadêmicas.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, os servidores da Semace que trabalham na atividade de apoio ambiental terão garantida melhoria na remuneração e na perspectiva de carreira e trabalho, mediante a criação, no quadro de pessoal do Poder Executivo, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental. Essas melhorias proporcionarão maior racionalidade e organização ao respectivo sistema remuneratório, com diretriz pautada no estímulo à eficiência administrativa mediante o alcance de metas e o estímulo à excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais.

Ressalta-se, por fim, que as adequações remuneratórias e funcionais propostas encontram a necessária viabilidade financeira e permitirão aprimorar o serviço da Semace, organizando-a, atualizando-a e tomando-se cada vez mais produtiva, além do que impactando efetivamente na melhoria da qualidade do meio ambiente.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei complementar em análise, dando continuidade a uma política de valorização das políticas, programas e projetos públicos implementados por intermédio da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, que, por sua vez, integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente, desponta com o desígnio de aprimorar as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas no âmbito dessa Superintendência, promovendo melhorias na remuneração e na perspectiva de carreira e trabalho, mediante a criação, no quadro de pessoal do Poder Executivo, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental.

A propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pela reportada Superintendência, em atendimento ao disposto no art. 37, da CRFB/88, e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a **estrutura organizacional da Administração Pública Estadual**, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, dispondo, também, sobre **servidores públicos**, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;(grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação das medidas pretendidas pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.895, de 23 de março de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

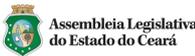
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/03/2022 12:29:20	Data da assinatura:	24/03/2022 12:29:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 23/03/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/04/2022 10:55:32	Data da assinatura:	05/04/2022 10:55:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.895, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIOAMBIENTE - SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.895, proposto pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a criação do grupo ocupacional de atividades de apoio ambiental, no quadro I, do Poder Executivo, para lotação no quadro de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com a aprovação deste Projeto de Lei, os servidores da Semace que trabalham na atividade de apoio ambiental terão garantida melhoria na remuneração e na perspectiva de carreira e trabalho, mediante a criação, no quadro de pessoal do Poder Executivo, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental. Essas melhorias proporcionarão maior racionalidade e organização ao respectivo sistema remuneratório, com diretriz pautada no estímulo à eficiência administrativa mediante o alcance de metas e o estímulo à excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do grupo ocupacional de atividades de apoio ambiental, no quadro I, do Poder Executivo, para lotação no quadro de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.895, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/04/2022 09:13:21	Data da assinatura:	06/04/2022 09:13:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

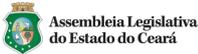
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/04/2022 10:47:50	Data da assinatura:	06/04/2022 10:48:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado ,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 23/03/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/04/2022 14:36:58	Data da assinatura:	07/04/2022 14:37:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/04/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.895, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIOAMBIENTE - SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.895, proposto pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a criação do grupo ocupacional de atividades de apoio ambiental, no quadro I, do Poder Executivo, para lotação no quadro de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com a aprovação deste Projeto de Lei, os servidores da Semace que trabalham na atividade de apoio ambiental terão garantida melhoria na remuneração e na perspectiva de carreira e trabalho, mediante a criação, no quadro de pessoal do Poder Executivo, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental. Essas melhorias proporcionarão maior racionalidade e organização ao respectivo sistema remuneratório, com diretriz pautada no estímulo à eficiência administrativa mediante o alcance de metas e o estímulo à excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de março de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do grupo ocupacional de atividades de apoio ambiental, no quadro I, do Poder Executivo, para lotação no quadro de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, e dá outras providências.

A matéria garante melhoria na remuneração aos servidores da Semace que trabalhem na atividade de apoio ambiental. Para tanto, cria o Grupo Ocupacional de Atividades de apoio ambiental, que será o grupo que tem direito à remuneração específica. Com a criação deste grupo, o PLC define as denominações e atribuições dos cargos que estejam neste grupo. São: Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental e Analista Ambiental. Aos servidores que desempenhem essa função, será dado o prazo de 30 dias para optar pela nova tabela de vencimentos, adequando-se a nova estrutura. Para incremento do novo valor de vencimentos na aposentadoria, é necessário que o servidor permaneça no serviço público pelo prazo de no mínimo 5 anos. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária; dentre outros.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.895 de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/04/2022 15:32:14	Data da assinatura:	07/04/2022 15:32:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 23/03/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2022 09:48:27	Data da assinatura:	12/04/2022 10:09:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/04/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental, no Quadro I, do Poder Executivo para lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira, à qualificação para ingresso e às principais atribuições, pelo disposto nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1.º Integram o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental as carreiras de Gestão Técnica Ambiental, Assistência Técnica Ambiental e Auxílio Técnico Ambiental, compostas pelos cargos de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental, respectivamente.

§ 2.º A tabela vencimental das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental constam dos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 2.º Aos servidores exercentes de função pública do quadro da Semace que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e/ou desempenhando efetivamente atribuições na Semace ou na Secretaria do Meio Ambiente – Sema será facultada a opção pela adequação vencimental, nos termos deste artigo.

§ 1.º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base na referência em que o servidor esteja no momento da opção, observado o disposto no Anexo VI desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos do quadro da Semace estendem-se os direitos às gratificações previstas na Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009.

§ 5.º O servidor ativo que se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de Poder, órgão ou entidade poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 3.º O vencimento dos ocupantes do cargo de Procurador Autárquico, carreira em extinção, criados pelo art. 3.º da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, fica alterado na forma do Anexo VI desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5.º Aos valores constantes das tabelas dos Anexos desta Lei não será aplicado o disposto na Lei n.º 17.871, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace, observado o disposto na Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2022
CARGOS E ATRIBUIÇÕES**

CARGO: AUXILIAR AMBIENTAL
CARREIRA: AUXÍLIO TÉCNICO AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES:

Tratar documentos simples; conduzir barcos e veículos automotores; manusear máquinas e equipamentos; carregar e descarregar material e animais em veículos e embarcações; atender usuários no local ou à distância; dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos, materiais, patrimônio e logística; auxiliar em atividades de campo e laboratoriais, em cuidados com a flora e com a fauna e em demais atividades compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.

CARGO: TÉCNICO AMBIENTAL
CARREIRA: ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar e tratar documentos de média complexidade; preparar relatórios, formulários e planilhas; acompanhar processos administrativos; atender usuários no local ou a distância; secretariar reuniões e outros eventos; dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos, materiais, patrimônio e logística; auxiliar em atividades de campo e laboratoriais, em cuidados com a flora e com a fauna e em demais atividades compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.

CARGO: ANALISTA AMBIENTAL
CARREIRA: GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES:

Coordenar, executar, acompanhar, controlar e gerir atividades relacionadas com as rotinas administrativas, compreendendo recursos humanos, aquisição de material, bens móveis e imóveis, controle e manutenção de patrimônio, arrecadação, contabilidade, finanças, orçamento, transporte e suporte tecnológico, em consonância com a missão da instituição e a legislação aplicável; planejar, desenvolver e executar atividades e projetos necessários para o alcance do cumprimento da missão da instituição; realizar, participar e colaborar com estudos, atividades e projetos compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2022.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DE AUXÍLIO TÉCNICO
AMBIENTAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL E GESTÃO TÉCNICA
AMBIENTAL, DOS CARGOS, DAS CLASSES, DAS REFERÊNCIAS E DA
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO**

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REF.	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO
Atividades de Apoio Ambiental	Auxílio Técnico-Ambiental	Auxiliar Ambiental	1 a 21	Ensino Fundamental completo
	Assistência Técnica Ambiental	Técnico Ambiental	16 a 40	Técnico Ambiental, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Saneamento Ambiental, Técnico em Agropecuária, Técnico em gestão Ambiental, Técnico em Química
	Gestão Técnica Ambiental	Analista Ambiental	1 a 30	Ensino Superior completo, reconhecido pela instituição competente, e registro em conselho profissional



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2022.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL, CARREIRA DE
AUXÍLIO TÉCNICO-AMBIENTAL**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
1	555,23
2	582,99
3	612,14
4	642,75
5	674,89
6	708,63
7	744,06
8	781,26
9	820,33
10	861,34
11	904,41
12	949,63
13	997,11
14	1.046,97
15	1.099,32
16	1.154,28
17	1.212,00
18	1.272,60
19	1.336,23
20	1.403,04
21	1.473,19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2022
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL, CARREIRA DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
16	1.154,28
17	1.212,00
18	1.272,60
19	1.336,23
20	1.403,04
21	1.473,19
22	1.546,85
23	1.624,19
24	1.705,40
25	1.790,67
26	1.880,21
27	1.974,22
28	2.072,93
29	2.176,57
30	2.285,40
31	2.399,67
32	2.519,66
33	2.645,64
34	2.777,92
35	2.916,82
36	3.062,66
37	3.215,79
38	3.376,58
39	3.545,41
40	3.722,68



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2022
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL, CARREIRA
DE GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL**

REFERÊNCI A	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
1	1.934,69
2	2.031,42
3	2.133,00
4	2.239,65
5	2.351,63
6	2.469,21
7	2.592,67
8	2.722,30
9	2.858,42
10	3.001,34
11	3.151,41
12	3.308,98
13	3.474,43
14	3.648,15
15	3.830,55
16	4.022,08
17	4.223,19
18	4.434,34
19	4.656,06
20	4.888,87
21	5.133,31
22	5.389,97
23	5.659,47
24	5.942,45
25	6.239,57
26	6.551,55
27	6.879,12
28	7.223,08
29	7.584,23
30	7.963,45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2022
TABELA PARA ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ADO E
ANS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022	
	ADO	ANS
1	555,23	1.934,69
2	582,99	2.031,42
3	612,14	2.133,00
4	642,75	2.239,65
5	674,89	2.351,63
6	708,63	2.469,21
7	744,06	2.592,67
8	781,26	2.722,30
9	820,33	2.858,42
10	861,34	3.001,34
11	904,41	3.151,41
12	949,63	3.308,98
13	997,11	3.474,43
14	1.046,97	3.648,15
15	1.099,32	3.830,55
16	1.154,28	4.022,08
17	1.212,00	4.223,19
18	1.272,60	4.434,34
19	1.336,23	4.656,06
20	1.403,04	4.888,87
21	1.473,19	5.133,31
22	1.546,85	5.389,97
23	1.624,19	5.659,47
24	1.705,40	5.942,45
25	1.790,67	6.239,57
26	1.880,21	6.551,55
27	1.974,22	6.879,12
28	2.072,93	7.223,08
29	2.176,57	7.584,23
30	2.285,40	7.963,45
31	2.399,67	-
32	2.519,66	-
33	2.645,64	-
34	2.777,92	-



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

35	2.916,82	-
36	3.062,66	-
37	3.215,79	-
38	3.376,58	-
39	3.545,41	-
40	3.722,68	-

§ 3.º Para alterações acima dos limites estabelecidos no §1.º deste artigo, o proponente deverá requerer à Secult a análise da readequação física e/ou orçamentária do projeto, nos termos e prazos previstos no regulamento.

§ 4.º O regulamento estabelecerá as condições para aquisição de equipamentos.

§ 5.º Na captação sob a modalidade doação, todos os produtos devem ser disponibilizados integralmente de forma gratuita ao público.

§ 6.º Na captação sob a modalidade investimento, a cobrança de ingressos ou venda de produtos deverá observar os limites estabelecidos nos regulamentos.

Art. 103. Cada uma das etapas do projeto cultural incentivado deve ser especificada no orçamento, no qual constarão os valores previstos para cada despesa, com exceção dos custos de administração, divulgação, captador e assessoramento contábil e jurídico.

§ 1.º Regulamento disporá sobre os limites para despesas com custos de administração e divulgação.

§ 2.º A remuneração para captação de recursos é limitada a 5% (cinco por cento) do valor do custo do projeto, devendo ser paga proporcionalmente às parcelas já captadas, respeitados os limites estabelecidos no regulamento.

§ 3.º O proponente poderá ser remunerado com recursos do projeto aprovado no Mecenato, desde que preste serviço ao projeto, que este esteja previsto no orçamento aprovado pela Secult e que o valor desta remuneração, ainda que por serviços diversos, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor aprovado.

§ 4.º Os proponentes poderão empregar recursos recebidos no pagamento de atividades de assessoramento contábil e jurídico, no percentual de até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, respeitados os limites estabelecidos no regulamento.

§ 5.º Caso o valor do projeto seja alterado por qualquer motivo, inclusive em decorrência da aprovação para captação em valor menor do que o proposto, os percentuais deverão incidir sobre o valor alterado/aprovado para captação.

§ 6.º É dispensada a solicitação de autorização para uso dos rendimentos bancários oriundos da aplicação financeira do projeto, sendo permitido ao proponente aplicá-los em itens orçamentários já previstos ou em itens novos, desde que não fujam da natureza do objeto do projeto e observem o valor e prática do mercado, observados os limites previstos nesta Lei.

§ 7.º O recurso captado será depositado em conta corrente exclusiva para o projeto cultural.

Art. 104. A prestação de contas dos projetos apoiados via Mecenato Estadual seguirá os mesmos ritos e regras previstos no art. 73 desta Lei, para a prestação de contas do Termo de Execução Cultural.

Parágrafo único. Durante a execução do projeto, a Secult deverá promover fiscalizações pontuais ou periódicas a depender da natureza das ações incentivadas, as quais serão levadas a termo e irão compor o processo de prestação de contas do projeto.

Art. 105. Será instituído, em até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei, o Sistema de Gestão e Monitoramento do Mecenato visando a aperfeiçoar a gestão virtual dos processos seletivos, monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 106. O Mecenato terá regulamento próprio, que deve prever regras complementares sobre funcionamento, acompanhamento dos projetos e prestação de contas.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Art. 107. A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - Adece poderá promover a concessão de crédito aos empreendedores da cultura por meio do Programa de Microcrédito Produtivo do Governo do Estado do Ceará - Ceará Credi, nos termos do respectivo regulamento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 108. As leis estaduais sobre cultura já existentes permanecem em vigor naquilo que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 109. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas discricionariamente pela Secult:

I - nos casos de instrumentos vigentes, a Secult poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento para sujeição ao regime disposto nesta Lei.

II - nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária das disposições desta Lei, observado especialmente:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Secult;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa, inclusive parâmetros para o cálculo de atualização monetária, de juros e de outros encargos financeiros.

III - nos casos de agentes culturais em dívida no âmbito do Siec, na data de publicação desta Lei, judicializada ou não, poderá ocorrer o pagamento ou o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Secult, podendo ser lançados editais prevendo os critérios de elegibilidade.

Art. 110. Nos casos em que o objeto cultural fomentado nos termos desta Lei vincular-se à execução pessoal pelo agente cultural/proponente, somente este poderá realizá-lo, sendo, por outro lado, autorizada a contratação de terceiros para realização de atividades que viabilizem a execução de projeto cultural.

Art. 111. Fica autorizada a realização de procedimento licitatório visando à permissão de uso por até 10 (dez) anos de espaços gastronômicos existentes em equipamentos da Recce.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 13.811, de 18 de agosto de 2006, n.º 13.603, de 28 de junho de 2005, e n.º 13.608, de 28 de junho de 2005.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.013, de 01 de abril de 2022.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO PEDRO GRENDENE BARTELLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Empresário Pedro Grendene Bartelle, natural do Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº281, de 31 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO AMBIENTAL, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO PARA LOTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental, no Quadro I, do Poder Executivo para lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira, à qualificação para ingresso e às principais atribuições, pelo disposto nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1.º Integram o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental as carreiras de Gestão Técnica Ambiental, Assistência Técnica Ambiental e Auxílio Técnico Ambiental, compostas pelos cargos de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental, respectivamente.

§ 2.º A tabela vencimental das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Ambiental constam dos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 2.º Aos servidores exercentes de função pública do quadro da Semace que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e/ou desempenhando efetivamente atribuições na Semace ou na Secretaria do Meio Ambiente – Sema será facultada a opção pela adequação vencimental, nos termos deste artigo.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base na referência em que o servidor esteja no momento da opção, observado o disposto no Anexo VI desta Lei.



§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos do quadro da Semace estendem-se os direitos às gratificações previstas na Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009.

§ 5.º O servidor ativo que se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de Poder, órgão ou entidade poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 3.º O vencimento dos ocupantes do cargo de Procurador Autárquico, carreira em extinção, criados pelo art. 3.º da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, fica alterado na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5.º Aos valores constantes das tabelas dos Anexos desta Lei não será aplicado o disposto na Lei n.º 17.871, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace, observado o disposto na Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº281, DE 31 DE MARÇO DE 2022
CARGOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO: AUXILIAR AMBIENTAL
CARREIRA: AUXÍLIO TÉCNICO AMBIENTAL
ATRIBUIÇÕES:

Tratar documentos simples; conduzir barcos e veículos automotores; manusear máquinas e equipa-mentos; carregar e descarregar material e animais em veículos e embarcações; atender usuários no local ou à distância; dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos, materiais, patrimônio e logística; auxiliar em atividades de campo e laboratoriais, em cuidados com a flora e com a fauna e em demais atividades compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.

CARGO: TÉCNICO AMBIENTAL
CARREIRA: ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL
ATRIBUIÇÕES:

Elaborar e tratar documentos de média complexidade; preparar relatórios, formulários e planilhas; acompanhar processos administrativos; atender usuários no local ou a distância; secretariar reuniões e outros eventos; dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos, materiais, patrimônio e logística; auxiliar em atividades de campo e laboratoriais, em cuidados com a flora e com a fauna e em demais atividades compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.

CARGO: ANALISTA AMBIENTAL
CARREIRA: GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL
ATRIBUIÇÕES:

Coordenar, executar, acompanhar, controlar e gerir atividades relacionadas com as rotinas administrativas, compreendendo recursos humanos, aquisição de material, bens móveis e imóveis, controle e manutenção de patrimônio, arrecadação, contabilidade, finanças, orçamento, transporte e suporte tecnológico, em consonância com a missão da instituição e a legislação aplicável; planejar, desenvolver e executar atividades e projetos necessários para o alcance do cumprimento da missão da instituição; realizar, participar e colaborar com estudos, atividades e projetos compatíveis com a qualificação exigida para o cargo.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº281, DE 31 DE MARÇO DE 2022
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DE AUXÍLIO TÉCNICO AMBIENTAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL E GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL, DOS CARGOS, DAS CLASSES, DAS REFERÊNCIAS E DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REF.	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO
	Auxílio Técnico- Ambiental	Auxiliar Ambiental	1 a 21	Ensino Fundamental completo
Atividades de Apoio Ambiental	Assistência Técnica Ambiental	Técnico Ambiental	16 a 40	Técnico Ambiental, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Saneamento Ambiental, Técnico em Agro-pecuária, Técnico em gestão Ambiental, Técnico em Química
	Gestão Técnica Ambiental	Analista Ambiental	1 a 30	Ensino Superior completo, reconhecido pela instituição competente, e registro em conselho profissional

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº281, DE 31 DE MARÇO DE 2022
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL, CARREIRA DE AUXÍLIO TÉCNICO-AMBIENTAL

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
1	555,23
2	582,99
3	612,14
4	642,75
5	674,89
6	708,63
7	744,06
8	781,26
9	820,33
10	861,34
11	904,41
12	949,63
13	997,11
14	1.046,97
15	1.099,32
16	1.154,28
17	1.212,00
18	1.272,60
19	1.336,23
20	1.403,04
21	1.473,19

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº281, DE 31 DE MARÇO DE 2022
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL, CARREIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AMBIENTAL

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
16	1.154,28
17	1.212,00
18	1.272,60
19	1.336,23
20	1.403,04
21	1.473,19
22	1.546,85
23	1.624,19
24	1.705,40
25	1.790,67



REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
26	1.880,21
27	1.974,22
28	2.072,93
29	2.176,57
30	2.285,40
31	2.399,67
32	2.519,66
33	2.645,64
34	2.777,92
35	2.916,82
36	3.062,66
37	3.215,79
38	3.376,58
39	3.545,41
40	3.722,68

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº281, DE 31 DE MARÇO DE 2022
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO APOIO AMBIENTAL, CARREIRA
DE GESTÃO TÉCNICA AMBIENTAL

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022
1	1.934,69
2	2.031,42
3	2.133,00
4	2.239,65
5	2.351,63
6	2.469,21
7	2.592,67
8	2.722,30
9	2.858,42
10	3.001,34
11	3.151,41
12	3.308,98
13	3.474,43
14	3.648,15
15	3.830,55
16	4.022,08
17	4.223,19
18	4.434,34
19	4.656,06
20	4.888,87
21	5.133,31
22	5.389,97
23	5.659,47
24	5.942,45
25	6.239,57
26	6.551,55
27	6.879,12
28	7.223,08
29	7.584,23
30	7.963,45

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº281, DE 31 DE MARÇO DE 2022
TABELA PARA ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ADO E ANS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/05/2022	
	ADO	ANS
1	555,23	1.934,69
2	582,99	2.031,42
3	612,14	2.133,00
4	642,75	2.239,65
5	674,89	2.351,63
6	708,63	2.469,21
7	744,06	2.592,67
8	781,26	2.722,30
9	820,33	2.858,42
10	861,34	3.001,34
11	904,41	3.151,41
12	949,63	3.308,98
13	997,11	3.474,43
14	1.046,97	3.648,15
15	1.099,32	3.830,55
16	1.154,28	4.022,08
17	1.212,00	4.223,19
18	1.272,60	4.434,34
19	1.336,23	4.656,06
20	1.403,04	4.888,87
21	1.473,19	5.133,31
22	1.546,85	5.389,97
23	1.624,19	5.659,47
24	1.705,40	5.942,45
25	1.790,67	6.239,57
26	1.880,21	6.551,55
27	1.974,22	6.879,12
28	2.072,93	7.223,08
29	2.176,57	7.584,23
30	2.285,40	7.963,45
31	2.399,67	-
32	2.519,66	-
33	2.645,64	-
34	2.777,92	-
35	2.916,82	-
36	3.062,66	-
37	3.215,79	-
38	3.376,58	-
39	3.545,41	-
40	3.722,68	-